

Jornal do



**CUT** BRASIL  
**Sindipetro**



**FUP**  
Federação Única dos Petroleiros



Rua Lamenha Lins, nº 2064, Rebouças, Curitiba-PR - CEP 80220-080

**IMPRESSO ESPECIAL**  
360017492-6/2005-DR/PR  
SIN. TR. IND. REFINDEST EX  
PETROLEO EST PR  
CORREIOS



JORNAL DO SINDICATO DOS PETROLEIROS DO PARANÁ E SANTA CATARINA | Nº 1245 | 01 A 15 DE MAIO DE 2010 | ESPECIAL JURÍDICO

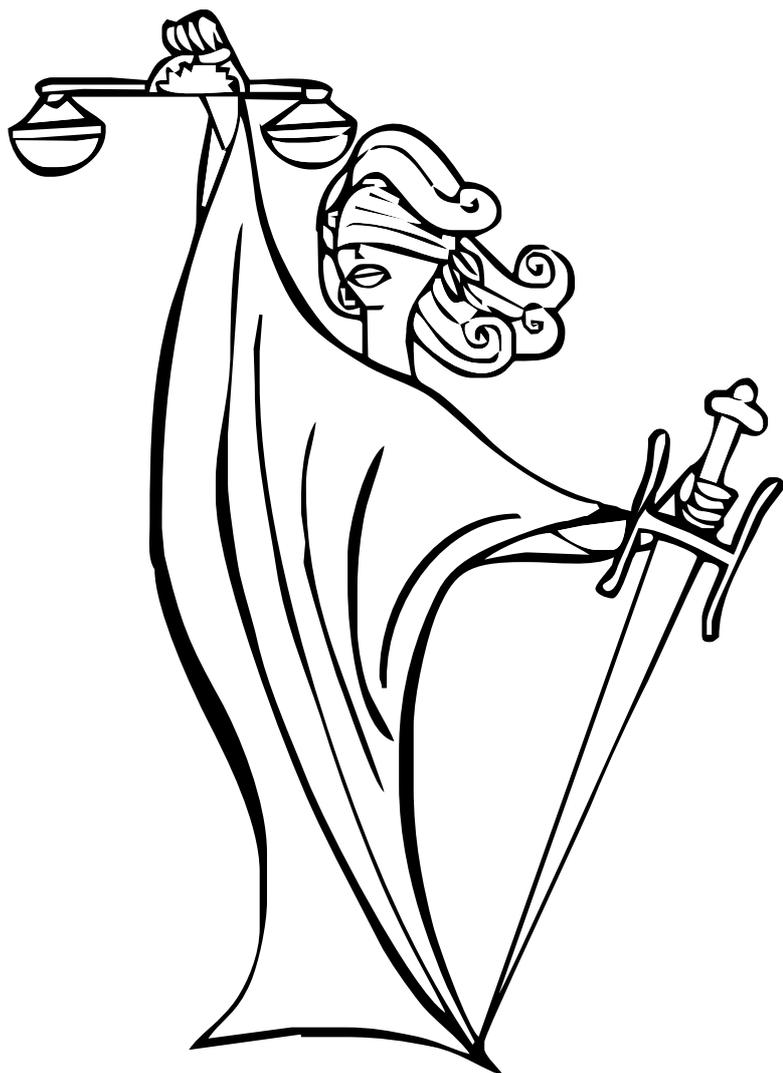
# Vitória na Justiça garante o retorno do avanço de nível na carreira para os contratados até 30/09/1996

Entenda a ação coletiva que retomou o avanço automático de nível e porque esta regra é mais benéfica no Editorial

Esclareça suas dúvidas na seção perguntas e respostas

Leia a íntegra da sentença judicial e conheça seu conteúdo e aplicabilidade

Confira o Edital de Convocação de Assembleias Extraordinárias e participe dos importantes debates e esclarecimentos



[www.sindipetroprsc.org.br](http://www.sindipetroprsc.org.br)

## Editorial

# Direito restabelecido

Com toda certeza esta é uma daquelas edições do Jornal do Sindipetro Paraná e Santa Catarina que ficam gravadas na história. Isso porque o Poder Judiciário corrigiu uma injustiça imposta pela Petrobrás aos seus funcionários que já perdurava por quase catorze anos. Trata-se da Norma Interna N 20-04 que substituiu a NR 30-04-00/00 e instituiu o fatídico Gerenciamento de Desempenho de Pessoal [GDP], um instrumento que estabeleceu o avanço por mérito, leia-se "meritocracia". Esse resquício seguiu a dura e desastrosa política de restrição salarial imposta pelo receiturário dos ajustes monetários dos anos 90 por via resolução nº 9 do CCE – Conselho de Coordenação e Controle das Estatais, que impunha as empresas o limite de 1% o impacto anual na folha de pagamento quanto aos avanços na carreira.

A gestão da Petrobrás passou a utilizar desse artifício para aprofundar o modelo selvagem, individualista, para cooptar os trabalhadores. Durante muito tempo as promoções de carreira estavam restritas aos "amigos do rei", àqueles que não participavam de greve e se aproveitaram em detrimento do coletivo. Muitos companheiros de luta ficaram com os cargos estagnados. Há casos em que trabalhadores não tiveram avanço de nível por até sete anos. Na regra anterior à Norma de 96, o avanço de pelo menos um nível se dava em 12,18 ou, no máximo, 24 meses. Assim, a verba era resultado efetivo das avaliações dos trabalhadores e não princípio norteador que limita o avanço na carreira, mesmo que tenha atingido todas as metas acordadas. Enfim, a nova regra instituiu a avaliação do cobertor curto.

O Sindicato sempre contestou politicamente esse aprimoramento de tortura dos trabalhadores que define o futuro da vida laboral ao fio da navalha, implantada de forma unilateral pela empresa e em explícito prejuízo aos trabalhadores. Em 2004 o Sindipetro PR/SC ajuizou ação que requeria o retorno do progresso automático na carreira. Foi uma batalha que se estendeu por todas as instâncias da Justiça do Trabalho, mas recentemente saiu a decisão definitiva do TST que confirmou a vitória dos petroleiros. A justiça foi restabelecida pelo menos para quem já trabalhava na empresa até setembro de 1996 e agora a Petrobrás terá

que corrigir seu grande equívoco. Todo trabalhador petroleiro admitido até 30 de setembro de 1996 terá direito a um nível a cada 12 meses até o momento, decisão correta do juiz pelo fato da empresa não ter aplicado a regra que era mais favorável ao trabalhador. A empresa também terá que pagar os créditos atrasados com correção monetária e juros a partir de 15/12/1999, prazo de prescrição parcial dos 5 anos anteriores a entrada do processo pelo sindicato.

A decisão do juiz da Vara de Araucária, uma perfeição técnica-jurídica de entendimento, quebra paradigma na habitual interpretação sobre substituição processual, outrora comumente restritiva. A correta interpretação da amplitude da ação coletiva, sempre defendida pelo movimento sindical, assegura o direito para toda a base de representação do Sindipetro PR/SC, além de impor a ampla publicidade para garantia de que todos os abrangidos pelo direito possam se habilitar na execução do processo.



Durante o embate por um novo PCAC lutamos bravamente no intuito de avançar para um plano de cargos que garantisse as progressões e promoções alternadamente entre mérito e antiguidade, mas não tivemos essa conquista. Enfrentamos, também, abaixo-assinados e correntes de "combativos eletrônicos". Nossa correlação de forças permitiu apenas um pequeno avanço de meio nível a cada 18 meses, o que erroneamente a empresa chama de critério de antiguidade. Defendíamos, pelo menos, o retorno dessa regra, ora reconquistada, para todos os trabalhadores, mas acima de tudo uma difícil e árdua posição de salvaguarda da categoria. Essa vitória, é verdade, não beneficia toda a categoria, mas nossa luta sindical não dará tréguas até que seja uma realidade que atenda todos os petroleiros. Hoje, esperamos, muitos entenderão nossa posição no embate que sofremos com o PCAC, no qual garantimos nossa ressalva de permanência da norma mais benéfica e da condição mais favorável aos trabalhadores. Agora fica o impasse para empresa. Como os gestores tratarão desigualmente e discriminatoriamente os trabalhadores pós-setembro de 1996? A indignação não tardará.

# Para esclarecer possíveis dúvidas...

A ação vitoriosa do avanço automático por antiguidade pode gerar dúvidas quanto à sua aplicabilidade. Para facilitar a compreensão sobre a matéria, esta edição especial do Jornal do Sindipetro Paraná e Santa Catarina elaborou uma série de perguntas que podem surgir e as respondeu no rigor do conteúdo da sentença e do despacho do processo movido pelo Sindicato.

## **A quem se aplica a decisão sobre a ação coletiva do avanço automático?**

**R:** A todos os trabalhadores que ingressaram na Petrobrás antes de 30 de setembro de 1996.

## **Para ser beneficiado com o avanço de níveis previstos, é necessário estar habilitado na ação coletiva desde 2004, quando ela foi ajuizada?**

**R:** Não. A decisão atinge a todos que fazem jus ao direito. Mesmo os que não estavam na ação coletiva podem ser incluídos no rol de substituídos. Por isso o juiz exigiu a publicação da decisão em jornal de grande circulação e também determinou que o Sindicato a divulgasse em seus meios de comunicação.

## **Existe um prazo limite para se habilitar na ação?**

**R:** Sim. O petroleiro que se enquadra deve efetuar sua habilitação na ação coletiva até o dia 04 de junho, prazo estipulado pelo Sindicato para viabilizar o protocolo. Para isso, deve comparecer a uma das sedes do Sindipetro PR/SC [Curitiba, São Mateus do Sul, Paranaguá e Joinville].

## **Como me habilitar no processo?**

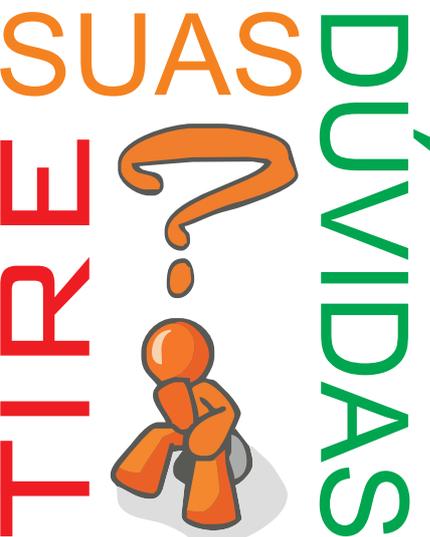
**R:** Verifique na página do Sindicato na internet [[www.sindipetroprsc.org.br](http://www.sindipetroprsc.org.br)] a lista com os nomes previamente apresentados. Se você estiver na lista, deve comparecer à sede ou regional do Sindicato para assinar uma nova lista para ratificar sua presença na ação coletiva. Caso não esteja, você também deve procurar uma das sedes do Sindipetro PR/SC para se habilitar no processo.

## **Todos que estão na lista têm direito?**

**R:** Não. A lista foi atualizada na perspectiva de contemplar todos os trabalhadores lotados nas unidades do Paraná e Santa Catarina em 2004. Contudo, a sentença estabeleceu o direito aos empregos contratados sob a égide da NR 30-04-00/00, de setembro de 1992.

## **A mesma fórmula de cálculo de avanço de nível será utilizada para todos?**

**R:** Sim. Porém, isso não significa que todos terão a mesma quantia de níveis a receber. O entendimento do juiz foi de que todo petroleiro admitido antes de 30/09/96 tem direito a avançar um nível a cada 12 meses.



## **Receberei o valor de todos os níveis desde a mudança da nova regra?**

**R:** Não. O processo foi ingressado em 15 de dezembro de 2004. Há prescrição parcial e os valores a serem recebidos são retroativos há cinco anos anteriores ao protocolo do processo, ou seja, 15/12/1999. Contudo, os reflexos dos níveis não recebidos entre novembro de 1996 a dezembro de 1999 repercutirão no computo dos valores a serem recebidos. Esclarecendo, durante esse período, não se receberá os valores desses níveis, mas eles serão somados como níveis de progressão na carreira e passam a ser recebidos a partir de 15/12/99. Ressalta-se: os níveis avançam na carreira durante o período prescrito [valor meramente pecuniário].

## **Entrei na empresa antes de setembro de 1996, mas já me aposentei. Mesmo assim tenho direito a me habilitar na ação?**

**R:** Sim, você deve procurar a Secretaria de Aposentados de sua regional sindical e assinar uma lista específica.

**Continua na pág. 4...**

**Os níveis obtidos como fechamento do ACT de 2007 serão considerados e compensados?**

R: Não. O avanço de nível que deve ser considerado no cálculo é o da avaliação de mérito ou desempenho, portanto, individual. Os níveis do ACT foram aplicados a todos os trabalhadores, logo não serão considerados e compensados como se fossem avaliação.

**Quanto tempo demorará para aplicar a sentença?**

R: A sentença prevê que a empresa deva cumprir a decisão no prazo de 60 dias, iniciados dia 04/05/2010 e multa diária se ultrapassar esse limite. É lógico, contudo, que nada impede do cumprimento ser imediato.

**Como devem ser as avaliações para progressão na carreira a partir de 2010 para as pessoas contratadas antes de outubro de 1996?**

R: Se dará conforme as tabelas abaixo, conforme previa anexo da NR 30-04-00/00:

**NÍVEL MÉDIO**

INTERSTÍCIO MÍNIMO	Conceito Obtido na Avaliação de Desempenho	ÉPOCAS DE CONCESSÃO DO AUMENTO POR MÉRITO
12 meses	Superior	Janeiro ou Julho
18 meses	Médio	Janeiro ou Julho

**NÍVEL SUPERIOR**

CAT	INTERSTÍCIO MÍNIMO		ÉPOCAS DE CONCESSÃO DO AUMENTO POR MÉRITO
	DESEMPENHO SUPERIOR	DESEMPENHO MÉDIO	
	Junior [I]	12 meses	
Pleno [II]	12 meses	18 meses	Fevereiro ou Agosto
Senior [III]	12 meses	18 meses	Abril ou Outubro
IV	24 meses [1º Nível] e 18 meses nos subsequentes	36 meses	Abril ou Outubro

\*Tabela Adaptada devido a alteração no PCAC, interpretada do modo mais benéfico ao trabalhador, que anteriormente possuía quatro cargos e passou para apenas três.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS**

Pelo presente EDITAL o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA, em conformidade com as disposições constantes do Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, convoca a categoria dos profissionais empregados da empresa estatal PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS e da TRANSPETRO S.A., para assembleias gerais extraordinárias, a serem realizadas no(s) dia(s), nos horários e locais abaixo determinados, para apreciação das seguintes pautas:

- Dar publicidade ao conteúdo da decisão referente à Reclamatória Trabalhista 01478-2004-654-09-00-0 (RTOrd) do TRT da 9ª Região e de seu trânsito em julgado.**
- Esclarecimento de prazo e orientações à habilitação individual a referida Reclamatória Trabalhista.**
- Esclarecimento quanto aos honorários advocatícios e despesas processuais.**

BASE	LOCAL	DATA	HORÁRIO
SIX	REGIONAL DO SINDIPETRO EM SÃO MATEUS DO SUL Rua Paulino Vaz da Silva, 535 Centro de São Mateus do Sul - PR	10 de maio de 2010 (segunda-feira)	17:15 h
TERMINAL TRANPETRO EM PARANAGUÁ-PR	REGIONAL DO SINDIPETRO EM PARANAGUÁ R. Odilon Mader, 480, Estradinha Paranaguá - PR (ao lado do estádio do Rio Branco)	11 de maio de 2010 (terça-feira)	18:30 h
TERMINAL TRANSPETRO ITAJAI E BIGUAÇU e ATIVO DE PRODUÇÃO SUL EM ITAJAI - SC	Sede do SINPRO – Sindicato dos Professores de Itajaí e Região R. Jorge Mattos, 285 (em frente da capela da Univali) Centro de Itajaí - SC	12 de maio de 2010 (quarta-feira)	19:00 h
TERMINAIS TRANSPETRO / SÃO FRANCISCO DO SUL E GURAMIRIM Em JOINVILLE-SC	REGIONAL DO SINDIPETRO EM JOINVILLE Rua Elly Soares, 127, Bairro Floresta Joinville - SC	13 de maio de 2010 (quinta-feira)	18h30
REPAR	SEDE DO SINDIPETRO PR/SC R. Lamenha Lins, 2064 – Bairro Rebouças Curitiba - PR	14/maio/2010 (sexta-feira)	18:30h

Curitiba, 05 de maio de 2010,

  
Silvaney Bernardi  
Presidente

# Íntegra da sentença judicial

Em cumprimento ao despacho da Vara do Trabalho de Araucária expedido em 19/04/2010 pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Luciano Augusto de Toledo Coelho, o Jornal do Sindipetro Paraná e Santa Catarina publica a íntegra da sentença da ação sobre o avanço automático de nível, já devidamente transitada e julgada.

## SENTENÇA RT-1478/2004 – NÍVEIS

### ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 29 dias do mês de abril de 2005, na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Araucária - PR, na presença do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, Dr. **LUCIANO AUGUSTO DE TOLEDO COELHO**, realizou-se audiência relativa aos autos do processo autuado sob o n. 1478.04.

Ausentes as partes. Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO PR/SC, devidamente qualificado, ajuizou ação trabalhista em face de PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S A, também qualificada, postulando as declarações e parcelas à fls. 12/13 da inicial. Contestação oferecida a fls. 149/188 com alegação de ilegitimidade ativa e prescrição. Juntados documentos. Impugnação a fls. 1041/1045. Sem outras provas a produzir, encerra-se a instrução processual com razões finais remissivas. Propostas de conciliação rejeitadas.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

##### PRELIMINARMENTE

##### LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade processual do sindicato é ampla, e abrange os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores (artigo 8º, III da CF/88), esse entendimento doutrinário ganhou força após o cancelamento do enunciado 310 do TST, que já veio na esteira de julgados inclusive do STF. Em artigo publicado na revista LTr de outubro de 2003, a juíza Regina Maria Vasconcelos destaca: "O enunciado 310 do TST traçou algumas diretrizes para a aplicação da substituição processual dos integrantes da categoria pelos respectivos sindicatos. Na época em que o mesmo foi editado (1993) tratou de restringir e delimitar a aplicação do instituto. Se por um lado, o conteúdo do referido enunciado inibiu tendências exageradas que levavam à total supressão da vontade individual pela vontade do sindicato, o que criou grandes divergências em razão da organização sindical presente no Brasil, por outro lado, o referido enunciado foi por demais restritivo quanto à sua aplicação objetiva, a ponto de limitar o instituto à cobrança de reajustes salariais, respeitadas as outras poucas hipóteses especificamente autorizadas por lei, como por exemplo, a ação de cumprimento (art. 872 parágrafo único da CLT) e cobrança de adicional de insalubridade e periculosidade (art. 195 parágrafo segundo da CLT).

Durante os 10 anos de vigência do enunciado 310 a doutrina amadureceu e mostrou caminhos que podem fazer do instituto uma grande arma de defesa de direitos individuais através do processo coletivo, respeitando o direito individual de ação e a autonomia de vontade dos substituídos e ao mesmo tempo ampliando a legitimidade extraordinária....e prossegue, mais adiante, abordando o artigo 8º da CF, inciso III.... "para analisarmos o dispositivo segundo o método-lógico-sistemático devemos lembrar as lições de Recaséns Siches ao ensinar que a dimensão dinâmica das normas jurídicas exige um tipo especial de lógica da ação humana referida a valores e encaminhada à realização de fins, o que chama de lógica de lo razonable. Assim, se invocarmos como fim institucional da jurisdição o acesso à justiça, como "ordem jurídica justa" e a legitimidade da jurisdição em seu escopo de solucionar conflitos e promover a paz social, elegeremos como "meios" a adequação procedimental e a ampliação da legitimidade processual pela substituição processual, guiados pelos fatos e valores fundamentais da realidade sócio-jurídica em que vivemos. Dentro desta concepção lógico-sistemática do direito, podemos invocar o artigo 6º do C.P.C. que permite a titularidade do direito de ação por terceiro não titular do direito material, mediante autorização legal.

O artigo 3º da Lei nº 8.073/90 é a autorização legal necessária. Contudo, a Lei n. 8.073/90 deve ser aplicada em consonância com o art. 117 da Lei nº 8.078 de 11.09.90 (Código de Defesa do Consumidor) que acrescentou à Lei nº 7.347/85 o art. 21 que dispõe: in verbis Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

No título III, está incluso o art. 81, III que prevê a defesa judicial de direitos individuais a título coletivo nas hipóteses de "interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum" e o art. 82, IV, que atribui

legitimidade extraordinária concorrente às associações, dentre elas os sindicatos. Segundo a interpretação lógico-sistemática pela qual se compara o dispositivo à leis diversas referentes ao mesmo objeto, a Lei n. 8.073/90 combinada com os artigos 81, 82 e 117 da Lei nº 8.078/90, **concedeu direito de ação aos sindicatos para a defender através da substituição processual todos os direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria, assim considerados os de origem comum e de titularidade de um número considerável de integrantes da categoria. Tais direitos serão delimitados pelo juízo, segundo o critério de menor ou maior abrangência qualitativa e quantitativa da ação.** Por exemplo: um pedido de pagamento de horas extras para 10 empregados de uma empresa de 1000, não contém a característica da homogeneidade metaindividual, se cotejado ao pedido de horas extras, em face da não redução da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, para todos os 1000 empregados. A mesma diferença ocorrerá quanto ao pedido de verbas rescisórias de 05 empregados dispensados imotivadamente, em cotejo com o mesmo pedido decorrente da dispensa por justa causa em massa de todos empregados de uma empresa razão da participação em greve".

#### Nesse sentido:

EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, "C", DA CLT - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INTERESSE SOCIAL RELEVANTE - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos. **A situação da sociedade cooperativa, em que se denuncia a fraude no propósito de intermediação de mão-de-obra, com a não-formação do vínculo empregatício, configura direito individual homogêneo revestido de interesse social relevante. Embargos conhecidos e providos.** (TST - ERR 473110 - SBDI 1 - Rel. Min. Conv. Vieira de Mello Filho - DJU 13.12.2002) - negritei.

Pois bem. A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), com previsão expressa a respeito de ações coletivas nos artigos 5º, incisos LXX e LXXIII, 8º, inciso III e 129, inciso III; no plano infraconstitucional, compõem o sistema de acesso transindividual à Justiça, composto ainda pela Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), a Lei n.º 7.345/1985 (Lei da Ação Civil Pública) a Lei n.º 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) e, finalmente, a Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). O parágrafo único do artigo 81 do CDC, dispõe:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

No exame dos casos concretos, cabe ao julgador distinguir se o interesse ou direito discutido é difuso, coletivo ou individual homogêneo com base na causa de pedir e no pedido.

O interesse individual homogêneo possui uma vinculação fática que não inviabiliza a ação individual, entretanto, em face da relação com o contrato de trabalho onde está o empregado subordinado juridicamente, diante da condição de hipossuficiência e para concretização dos direitos sociais, relevante se apresentar o sindicato como legitimado ativo, quando exista homogeneidade transindividual necessária para legitimar o sindicato (artigo 8º, III, artigo 5º, XXI, CF/88, artigo 513, "a" da CLT, artigo 3º, Lei 8073/90).

A ré coloca alguns óbices para a existência de direito homogêneo, vamos a eles:

a) a concessão de aumento por mérito depende da condição individual de cada membro da categoria: tal fato não elide a homogeneidade do direito pois, o que pretende o sindicato é compelir a ré a aplicar a norma interna nos moldes em que editada, e que segundo o sindicato não foi respeitado para todos os substituídos. Pretende ainda, conforme fl. 06, que a ré conceda os aumentos a todos, inclusive retroativos, bem como diferenças salariais. Assim, a pretensão é de decisão homogênea e eventual direito ao postulado deverá ser apreciado em sede de mérito. Por outro lado, diferenças individuais entre trabalhadores não impedem decisão única se a origem é comum, como sói acontecer, por exemplo, quando se determina sejam pagas as verbas rescisórias a todos os empregados de determinada empresa que fecha suas portas, por óbvio, em execução, os períodos de tempo não sendo os mesmos, ou alguns, por qualquer motivo, já tendo recebido eventuais parcelas, tais questões serão apreciadas e ajustadas para que não se dê o enriquecimento ilícito, mas jamais se pode vedar o acesso coletivo, pois no exemplo dado, empregador comum que fecha suas portas e não pagas as rescisórias, o direito é indiscutivelmente de origem comum.

b) os empregados admitidos a partir de 1996 não estariam abrangidos pela regra: não é assim, uma vez que o autor propõe justamente a integração da norma, tal questão não impede análise e demonstra interesse comum.

c) parcela dos substituídos trabalham em regime administrativo: também é questão a ser analisada em face do mérito da demanda, que poderá afastar da aplicação da norma tais empregados, independentemente de ser demonstrado em fase de conhecimento quais são eles.

d) prescrição: a prescrição da parcela é comum, do contrário, admitiríamos que a prescrição em ação coletiva seria uma e em ação individual seria outra, o que não é lógico, até porque nesses termos a ré alega prescrição total da pretensão.

Fundando-me, assim, nos dispositivos mencionados e em fundamento doutrinário destacado, acresço ainda que o acolhimento pelo judiciário de tais ações coletivas é benéfico para todos: diminui o volume de processos em tramite e acelera a decisão **em**

**respeito ao que previu a novíssima emenda constitucional 45 da Constituição Federal, que exige a solução das demandas em "prazo razoável".** Mais, a demanda resolve-se de uma só vez, evitando-se decisões contrárias entre turmas no TRT, facilitando o acesso ao tribunal superior, diminuindo valores eventuais para depósito e custas...de outro entendimento, não teria sentido o cancelamento do enunciado 310 do TST.

Assim, entendo que os fatos narrados ensejam o feixe de interesses autorizativos do manejo sindical da demanda.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

### **INTERESSE DE AGIR**

O fato de alguns dos substituídos terem recebido o aumento não impede a demanda em face do **interesse da categoria** de que todos os empregados tenham atendidas as pretensões de reajustes. Veja-se que não está a verificação de interesse adstrita ao fato de que todos os substituídos tenham a pretensão atendida nos mesmos moldes, apenas menciona a lei que a origem do interesse deve ser comum, e interesse comum existe na medida em que a pretensão é de aplicação correta e eqüitativa de norma interna regulamentar aplicável a todos os empregados da ré.

No próprio bojo da alegação de interesse homogêneo existe, a fl. 117, demonstra o interesse da própria ré em ver solvida a demanda uma vez que menciona que não a falta da condição se daria porque inexistente previsão de concessão por aumento de mérito automática. Ora, tal questão somente poderá ser solvida em análise de fundo da decisão, ultrapassadas as questões preliminares e prejudiciais argüidas. A decisão única aumenta a segurança jurídica, diminui expectativas, beneficiando inclusive a ré que não se vê obrigada a litigar em diversos processos semelhantes.

Do ponto de vista do binômio - necessidade utilidade, a demanda prossegue.

Rejeito.

### **PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO**

#### **PRESCRIÇÃO**

**Alega o sindicato autor que em setembro de 1992 a ré editou a norma interna 30-04-00 fixando procedimentos para concessão de aumentos por mérito (f. 98). Prossegue aduzindo que a norma fixava reajuste salarial automático e deixava a critério avaliativo o interstício para efetivação. No entanto, a partir de 1996 a ré não mais promoveu avaliações e reajustes automáticos, passando a fazê-los de forma subjetiva.**

Ante a narrativa da inicial evidencia-se que a alegada lesão ao direito dos autores substituídos ocorreu em 1996 ante o descumprimento de norma regulamentar da ré com relação à totalidade dos empregados. Veja-se que já me manifestei pela prescrição em ações contra a ré postulando isonomia, todavia, para os casos em que o autor postulava o direito a participar de processo seletivo para o qual não cumpria os critérios da ré na época. Trata-se, agora, de situação diversa, ante a alteração unilateral não presente naquelas ações contra essa mesma ré.

Aqui, se trata de alteração unilateral protegida pelo artigo 468 da CLT e pelo princípio da não redução salarial. Assim, a pretensão à parcela encontra amparo em lei e, portanto, a prescrição é parcial, nos exatos termos do enunciado 294 do TST e 327 do TST.

Assim:

**DIFERENÇAS DE SALÁRIO-PROMOÇÃO-PRESCRIÇÃO PARCIAL-NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 294, DO C - TST,** quando o pedido é de pagamento de diferenças de salário com base em promoções não concedidas. A irregularidade sustentada pelo autor não decorre de alteração do pactuado, mas do não cumprimento da norma interna do empregador. O pedido é de cumprimento da norma da empresa, de forma que a lesão surge em cada uma das oportunidades em que fazia jus à ascensão funcional e foi se renovando mês a mês em virtude do não pagamento do salário previsto para o nível da promoção. A prescrição incidente é parcial. (TRT 9ª R. - Proc. 00239-2002-003-09-00-0 - (04217-2004) - Relª Juíza Eneida Cornel - J. 12.03.2004).

Declara-se a prescrição das pretensões exigíveis anteriormente a 15 de dezembro de 1999 (OJ 204 SDI 1 do TST).

### **LITISPENDÊNCIA**

Com razão a ré uma vez que o substituído JOÃO GABRIEL JUNIOR já move ação individual (fl. 595 e seguintes) e não requereu o benefício do artigo 104 da Lei 8078/90. Extinguo sem julgamento de mérito o processo com relação ao substituído JOÃO GABRIEL JUNIOR.

### **MÉRITO**

#### **NORMA REGULAMENTAR - SUPRESSÃO DA APLICAÇÃO A TODOS OS EMPREGADOS**

Narrou o sindicato autor na inicial que em setembro de 1992 a ré editou a NI 30-04-00 fixando procedimentos para concessão de aumento por mérito a todos os empregados da companhia (avanço de nível). O conteúdo da norma está no documento a fls. 98 e seguintes dos autos. Aduz que previstas progressões por faixa salarial pelo critério de antiguidade, podendo, todavia, existir antecipação conforme avaliação de desempenho. Assim, por exemplo, um empregado com avaliação de desempenho superior teria diminuído o interstício temporal para a promoção. O período máximo, ou seja, para aqueles mal avaliados pela

chefia, chegaria a 24 meses.

**A partir de 1996, alegam, a ré não mais promoveu tais avanços de nível de forma unilateral, sendo que os critérios a partir de então passaram a ser feito por modo subjetivo e discricionário pelas chefias, afetando a garantia de reajuste prevista na regra interna.**

A ré entende inicialmente que teve sua defesa cerceada. Não colhe a pretensão da ré de que, sendo 650 os substituídos e não sendo a situação de todos quanto aos pretensos avanços de nível idêntica, teria sua defesa impossibilitada. Ora, caso os 650 substituídos ingressassem com ação individual no mesmo momento a defesa da ré não seria facilitada, e a ré inclusive correria o risco de decisões diversas das quais teria que apresentar recurso em oito dias, assim, não vislumbro aumento da dificuldade material de defesa ante a proposta de ação coletiva. A ré é empresa de porte e possui qualificado quadro jurídico e administrativo. Da notícia da demanda a fl. 142 até a apresentação da defesa passaram-se mais de 30 dias, e por certo o juízo deferiria maior prazo para juntada de outros documentos caso postulado pela ré e em face da razoabilidade, assim, a alegação de que impossível fazer referência a todos os substituídos não poder ser óbice ao prosseguimento do processo.

Por outro lado, como já mencionado, não há que se exigir **exata identidade** entre a situação dos substituídos, que não uma origem comum de direito, e nesse ponto a meu ver a origem comum é estarem ou pretenderem estar sujeitos à idêntica norma emanada da ré. Se alguns dos substituídos tiveram as promoções corretas como alega a ré a fls. 173/174, tal fato poderá, em caso de condenação, ser alegado em execução para que a ré demonstre já ter cumprido eventuais parâmetros condenatórios naquele caso, como aliás analogicamente se dá com abatimento de parcelas já pagas. Outrossim, caso reste demonstrado o não cumprimento da norma para todos os substituídos, a decisão determinará o cumprimento, simplesmente, o que a ré poderá realizar e demonstrar posteriormente até ao autor, que dará quitação. Evidente que o juízo não chancelará enriquecimento ilícito em face de substituídos que já tenham tido a pretensão atendida, porém tal fato não afeta a origem comum do interesse demandado.

Pois bem. A defesa alega que a partir de 01.09.1996 no Acordo Coletivo de trabalho para o período 96/97, a cláusula que regulamentava a concessão de aumento, prevista no AC 95/96, foi eliminada, em face dos dispositivos que passaram a regulamentar gastos em empresas estatais e que promoveram a reavaliação da estrutura administrativa e organizacional de tais empresas.

A situação legal dos acordos coletivos em sociedades de economia mista é peculiar. Nesses termos, destaco que a constituição garantiu a todos os servidores públicos o direito à sindicalização e à greve, mesmo aos servidores estatutários. Neste sentido, não está imune a críticas a decisão do Supremo que vedou seu direito à negociação coletiva, contrária à Convenção 151 da OIT, ao princípio da bilateralidade e à visão dualista de Estado, que não encontra ponto de realidade eis que todos os anos abrem-se as negociações entre os servidores e a administração pela busca de melhores condições de trabalho e reajustes salariais, seja por pressão de categorias seja por necessidade de organização da máquina estatal.

À par desta celeuma, no que diz respeito aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, há, entretanto, totais condições de fomento à negociação de forma a reconhecer-se o sindicato como sujeito de direitos sustentando o exercício pleno da liberdade sindical.

O Decreto 908 de 31 de agosto de 1993 já fixava diretrizes para negociação coletiva de empregados de sociedade de economia mista.

A atividade econômica da administração pública pode ser desenvolvida na forma de serviço público (artigos 21, XI e XII da CF) ou na forma de exploração direta para garantir os imperativos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo (artigo 173) ou, ainda, em caráter monopolístico (artigo 177). Nesta classificação constitucional, Eros Grau distingue atividade econômica em sentido estrito e em sentido amplo, sendo a primeira exercida por particulares visando lucro e a segunda abrangendo esta e o serviço público. Assim, o caput do artigo 173 indica hipóteses em que o Estado pode explorar diretamente atividade econômica, e o regime jurídico preconizado pelo artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal dispõe que a sociedade de economia mista está sujeita ao mesmo regime das empresas privadas.

Logo, aos empregados de tais empresas estende-se o direito do artigo 7º, XXVI, e a possibilidade de abertura de negociações coletivas com posterior ajuizamento de dissídio, ou seja, a empresa de economia mista ou empresa pública pode figurar como suscitada em dissídios coletivos, pode ser alvo de sentença normativa, pode estipular cláusulas sociais e cláusulas econômicas, tudo em conformidade com o regime das empresas de direito privado.

O Decreto 908/93 fixava diretrizes para as negociações de que participam as entidades estatais, prevendo que as cláusulas econômicas sejam objeto de novo ajuste à cada data base (artigo 2º) e sujeitando o acordo à autorização do Comitê de Coordenação das Empresas Estatais.

Todavia, tal decreto, em seu artigo 3º, dispunha que aumentos salariais estarão condicionados à melhoria do desempenho da empresa e à autorização expressa do Comitê de Coordenação das Empresas Estatais - CCE, que considerará ainda a DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.

Cita a ré a Resolução 09/1996 do CCE - Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, que prevê o limite de 1% da folha salarial quanto ao impacto anual de promoções por antiguidade e merecimento.

Resta saber se tais normas, impondo limites aos acordos entre sindicato e empresa, atingiriam a NR 30, editada em 92 e nesse

prisma a resposta deve ser negativa, pois a norma adveio unilateralmente da ré e as alterações unilaterais posteriores somente poderiam atingir os empregados que tenha ingressado na empresa após a revogação da norma, nos termos dos artigos 7º, caput da CLT, artigo 468 da CLT e artigo 122 do CC/02.

A ré alega que o ACT a partir de 01.09.1996 a cláusula que regulamentava a progressão por mérito (fl. 104 cláusula 5ª), foi eliminada justamente para atender os critérios normativos mencionados acima. Ocorre que, conforme já mencionado, desde 1993 existiam limites para a concessão de benefícios por acordo, e a norma havia sido mantida. Ainda, no ACT a fl. 755 simplesmente não há menção sobre a norma 30, ou seja, não existe revogação expressa ou fixação de outros critérios substitutivos, fato que se seguiu nas negociações seguintes.

Inexistiu, portanto, justificativa plausível para a alteração da norma aos empregados que já haviam sido por ela atingidos. Pondero ainda que se os critérios posteriores tivessem sido mais benéficos aos empregados, por certo não ingressaria o sindicato em juízo para obter diferenças salariais em face da alteração do pactuado, e a norma a fl. 690 e normas posteriores, de fato, previu fixação de critérios corporativos aos quais ainda poderão ser acrescidos outros critérios "locais" de cada Unidade (fl. 718), e a própria norma de 2003 reconhece que existiam empregados, na época, que não haviam tido aumentos há quatro anos ou mais. Ao revés, os critérios locais eram os únicos para a NR 30, nada mencionando sobre a atuação da gerência:

NR 30 cláusula 4.2 - compete ao órgão local de pessoal tomar as providencias com vistas à efetivação do pagamento de Aumento por Mérito.

Norma a fl. 690 e seguintes - compete ao gerente imediato a indicação do empregado para recebimento do aumento por mérito.

Anteriormente (fl. 730 cláusula 5ª), **os interstícios eram de no máximo 18 meses para concessão de aumento por mérito, e mais 6 meses em caso de contra indicação. A NR 30, portanto, fixou procedimentos, o que já demonstra a intenção da ré na época de criar sistema plurianual, pelos quais, no mínimo, a chance de receber um aumento de nível era substancialmente maior, pois bastava não ser avaliado no grupo de inferior desempenho, para garantir aumento em interstício de ao menos 2 anos.**

**A meu ver, portanto, a NR 30 era mais benéfica do que as posteriores, até porque a ré alega que a alteração deu-se por questões orçamentárias e, assim, pressupõe-se que a idéia posterior era corte de custos, e, portanto, corte de vantagens. Ignorou a ré, todavia, a impossibilidade de alterar a norma para os empregados atingidos.**

Nesse sentido é a jurisprudência da corte superior trabalhista:

RECURSO DE REVISTA CONVERTIDO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - A reclamada estendeu o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, por meio de norma interna, em 1975, e pagou o benefício, habitualmente, por quase 20 anos, o direito a ele, conseqüentemente, incorporou-se ao contrato de trabalho do empregado. **Sua supressão não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. A nova política da empresa aplica-se aos empregados contratados após o novo regulamento, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Entendimento cristalizado na OJ nº 250 da SDI/TST.** Recurso de revista conhecido e provido, para deferir o pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração da ajuda-alimentação. (TST - RR 62142 - 5ª T. - Relª Min. Conv. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar - DJU 05.09.2003)

CEEE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO A TODOS OS EMPREGADOS, INDEPENDENTEMENTE SE EXERCIAM OU NÃO O LABOR EM CONDIÇÕES PERIGOSAS, COM APOIO EM NORMA INTERNA - REVOGAÇÃO POSTERIOR POR NORMA INTERNA - Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que explicita que o reclamante, desenhista, não trabalhava em condições perigosas, mas, por força da Resolução 505/88, recebia o adicional de periculosidade, que previa o pagamento dessa parcela a todos os empregados, independentemente da exposição ou não à área de risco. A Resolução 100/90, que cancelou a Resolução 505/88, determinando o não pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que não trabalhavam em condições perigosas, **não pode ser aplicada àqueles empregados que tinham direito ao pagamento da parcela em questão, já que, na hipótese, é irrelevante o nomen iuris atribuído no regulamento para pagamento do adicional sobre a remuneração. É que, nessa hipótese, não se trata de adicional de periculosidade, mas, sim, de remuneração e, como tal, uma vez estabelecida pelo empregador, não pode ser unilateralmente suprimida. A supressão somente deve atingir os trabalhadores admitidos após a revogação da norma. Incidência da Súmula nº 51 do TST e aplicação do contido no artigo 468 da CLT.** Precedente do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR 458990 - 1ª T. - Rel. Min. Conv. Aloysio Corrêa da Veiga - DJU 05.12.2003) - negritei.

**As normas posteriores à NR 30, portanto, criaram critérios de avaliação cada vez mais rígidos e que beneficiavam com avanços de forma mais restrita e garantiram aumentos a menos empregados, o que condiz com a tese da inicial.**

Veja-se que não fazendo as avaliações e não dando a chance aos avanços nos moldes da norma, a ré se sujeita a determinação de fazer as promoções em período fixado, eis que impossível retorno ao status anterior para reavaliação. **Assim, determino que seja respeitado o interstício mínimo de 12 meses (artigo 247 do CC). Respeite-se o período prescrito.**

**Os empregados atingidos são somente aquele que, à época da edição da norma, já trabalhavam na empresa,**

**inexistindo qualquer ressalva na norma quanto aos empregados do setor administrativo.****Para aumentos e promoções posteriores deverá ser retomada a avaliação da NR 30-04-00.**

Deverá a ré pagar as diferenças salariais aos substituídos beneficiados, considerando ainda reflexos em férias, gratificação convencional, gratificação natalina, FGTS (8%), horas extras e diferenças de participação nos lucros (p.137 cláusula 1ª pgfo único). A base de cálculo da parcela será composta do adicional de periculosidade, anuênio, adicional noturno e HRA.

Genérica a postulação quanto a vantagens pessoais e abonos, indefiro.

Deverão ser abatidos os valores decorrentes de outros aumentos salariais que comprovadamente decorram de promoções pelos critérios posteriores da ré.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT, observados os demais critérios estabelecidos no art. 39, § 1º, da Lei 8177/91 e Enunciado n. 200 do C. TST. Quanto à correção monetária, determina-se a observância dos índices do mês subsequente ao da prestação de serviços, apenas quanto aos salários. Quanto às demais parcelas, deverão ser observadas as regras próprias de pagamento.

**RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS**

Nos termos do § 3º, do art. 114, da CF/88, a Justiça do Trabalho detém competência para determinar os recolhimentos previdenciários sobre as sentenças que proferir. Perfila-se do entendimento de que a competência estende-se igualmente aos recolhimentos fiscais.

Assim, autoriza-se à ré, no momento do efetivo pagamento aos substituídos, a retenção dos valores devidos à Previdência Social, observado o limite de contribuição. O cálculo deverá ser efetuado mês a mês, nos termos do § 4º, do art. 276, do Decreto 3048/99. Deverá a ré, de igual modo, comprovar os recolhimentos da parte que lhe compete.

Determinam-se, após o abatimento dos valores devidos ao INSS, os recolhimentos fiscais, cuja apuração levará em conta o total da condenação (regime de caixa), na forma da OJ n. 228 da SDI/TST. A base de cálculo dos recolhimentos fiscais contempla os juros de mora, em vista do disposto no caput, do art. 46, da Lei 8.541/92.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, decide a Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA - PR, na ação movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO PR/SC, em face de PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S A:

a) Preliminarmente: extinguir sem julgamento de mérito o processo com relação ao substituído JOÃO GABRIEL JUNIOR;

No mérito:

a) declarar a prescrição das pretensões exigíveis anteriormente a 15 de dezembro de 1999 (OJ 204 SDI 1 do TST).

b) declarar a nulidade da alteração promovida pela ré quanto alterou os critérios para avanço de nível aos **empregados já contratados sob a égide da NR 30-04-00/00 de setembro de 1992.**

c) condenar a ré a reimplantar os critérios da NR 30-04-00 aos empregados já contratados na época da edição da NR 30-04-00/00, concedendo aumento por mérito a cada interstício de 12 meses, respeitada a prescrição, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), por dia de atraso na implantação, após intimada para fazê-lo, revertida ao sindicato autor.

d) condenar a ré a implantar em folha de pagamento as diferenças salariais vencidas e a vencer, apuradas em face da implementação da norma, respeitada a prescrição, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), por dia de atraso na implantação, após intimada para fazê-lo, revertida ao sindicato autor.

Abatam-se os valores já decorrentes de promoções aos substituídos.

Tudo na forma da fundamentação.

A liquidação se dará da forma que melhor entender o juízo, em face das peculiaridades da fase posterior ao trânsito em ação coletiva, sendo certo que a ré deverá apresentar documentos para que se possibilitem os cálculos, bem como comprovar a implementação das obrigações de fazer.

Custas pela ré, no importe de R\$ 4.000,00, sobre R\$ 200.000,00, valor arbitrado, para fins de condenação.

Intimem -se as partes, eis que não intimadas do despacho a fl. 1046.

Cumpra-se. Nada mais.

**Luciano Augusto de Toledo Coelho**

**Juiz do Trabalho**

O Jornal do Sindipetro PR/SC é o órgão oficial de comunicação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Refinação, Destilação, Exploração e Produção de Petróleo nos Estados do Paraná e Santa Catarina (Sindipetro PR/SC). Com sede em Curitiba, na rua Lamareira Lins, 2064, CEP 80220-080. Tel.: (41) 3332-4554 / Fax.: (41) 3332-5215. Regional São Mateus do Sul, rua Paulino Vaz da Silva, 520, CEP 83900-000. Tel/Fax.: (42) 3532-1442 - e-mail: saomateus@sindipetroprsc.org.br. Regional Paranaguá, rua Odilon Mader, 480, CEP 83206-080. Tel/Fax.: (41) 3424-0255 - e-mail: paranagua@sindipetroprsc.org.br.

**Correios Eletrônicos**

Imprensa: imprensa@sindipetroprsc.org.br

Sec.Geral: secretaria@sindipetroprsc.org.br

Sec.Aposentados: sec-aposentados@sindipetroprsc.org.br

Jornalista Responsável: Davi S. Macedo (MTb 5462 SRT/PR)

Impressão e Fotolitos: Helvética Composições Gráficas - Tiragem: 3 mil exemplares

**Diretoria**

Adriano, Alexandre, Anselmo, Diego, Claudiney, Dagoberto (Gaúcho), Edison (Ramos), Edison (Edinho), Evaldo (Lamin), Faissal, Fernando, George, Hélio, Humberto, Jaime (Ferreira), José, Leomar, Luciano (Zanetti), Luis Virgilio, Luiz A. dos Santos, Luiz Carlos (Caus), Luiz A. Gonçalves, Manoel, Mário, Nelson, Olsson, Rafael, Rodrigo, Ronaldo, Roni, Rui, Silvaney, Wilson.

**PODER JUDICIÁRIO****Justiça do Trabalho****Tribunal Regional do Trabalho - 9.ª Região**

01ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA

RUA ALFREDO CHARVIET, 862 - PORTO DAS LARANJEIRAS

CEP: 83.703-230 Fone: (41)3642-3130 e-Mail: vdt01auc@trt9.jus.br

399

Autos nº 01478-2004-654-09-00-0 (RTOrd)

Doc. nº 864.568/2010 - Fase: 12 - pag. 2.

Tal entendimento, decorrente da simples publicação da decisão e de seus termos, restou também amparado pela decisão da MM. Vara do Trabalho de União da Vitória, a qual extinguiu, sem julgamento de mérito, os pedidos do sindicato, justamente fundando-se nos efeitos subjetivos da sentença da então única Vara do Trabalho de Araucária.

Nas ações coletivas, portanto, a liquidação é atributiva, apurando-se, também, a quem se deve pagar, além do quantum.

É o que se depreende, de forma cristalina, das decisões nesses autos, que em nenhum momento limitaram seus efeitos, aliás, conforme já demonstrado acima, sempre mencionaram a amplitude da ação coletiva e a legitimidade do sindicato para toda a categoria. Seria um contra senso, agora, limitar os efeitos da decisão apenas aos substituídos que ingressaram no início, além, é claro, de se ir frontalmente contra a dicção dos artigos 95 a 100 e 103 II e III da Lei 8078/90.

Isto posto, determina-se, com fundamento nos dispositivos acima citados, principalmente os artigos 94, 97, 98 e parágrafos da Lei 8078/90 e artigos 8º e 769 da CLT, em complemento ao despacho a fls. 1363:

a) Publicação, em diário oficial e em jornal de grande circulação nos estados do Paraná e Santa Catarina, o dispositivo da sentença transitada em julgado, visando que potenciais beneficiários que pretendam executar a condenação coletiva dela tenham ciência.

b) Intimação do Sindicato Autor e a Empresa Ré, determinando que dêem ampla divulgação em seu site ou veículo informativo, do conteúdo da decisão e de seu trânsito em julgado.

c) A ré deverá acrescer às informações e determinações constantes do despacho a fls. 1363, também a reimplantação dos critérios e pagamento de parcelas vencidas e a vencer referentes aos empregados listados na petição protocolo 7778, mantido o mesmo prazo e as mesmas cominações lá postas.

d) Para comprovação do cumprimento da decisão ou para apresentação de documentos hábeis a tal, por economia processual e razoabilidade, a ré deverá utilizar-se de meio eletrônico (CD e arquivos em PDF apresentados ao juízo e ao autor).

e) As despesas de publicação serão incluídas na conta em cargo da ré.

Intime-se.

Decorridos oito dias da publicação, cumpra-se.

Em 19/04/2010.



**PODER JUDICIÁRIO**

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho - 9.<sup>a</sup> Região

01<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA  
RUA ALFREDO CHARVIET, 862 - PORTO DAS LARANJEIRAS  
CEP: 83.703-230 Fone: (41)3642-3130 e-Mail: vdt01auc@trt9.jus.br

1338

Autos nº 01478-2004-654-09-00-0 (RTOrd)  
Doc. nº 864.568/2010 - Fase: 12 - pag. 1.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho desta Vara.

Em 19/04/2010.

  
Carolina Maria Campagnaro  
Analista Judiciário

Vistos, etc..

Trata-se de ação coletiva movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de refinação, destilação, exploração e produção de petróleo nos Estados do Paraná e Santa Catarina, Sindipetro PR/SC.

A sentença a fls. 1128/1140 condenou a ré a implantar na folha de pagamento as diferenças salariais vencidas e a vencer, apuradas em face da implementação da norma, respeitada a prescrição, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, revertida ao sindicato autor.

No mesmo dispositivo, constou: a liquidação se dará da forma que melhor entender o juízo, em face das peculiaridades da fase posterior ao trânsito da ação coletiva, sendo certo que a ré deverá apresentar documentos para que se possibilitem os cálculos, bem como comprovar a implementação das obrigações de fazer.

Do corpo da decisão, a fls. 1135, constou: "não há que se exigir exata identidade entre a situação dos substituídos, que não uma origem comum".

A condenação foi ampliada pelo r. TRT, conforme julgado a fls. 1246/1257, incluindo na base de cálculo as vantagens pessoais e abonos.

Do próprio corpo do julgado do TRT, conforme fls. 1249, assim constou: "o sindicato não representa apenas seus associados, mas toda a categoria, na qualidade de substituto processual".

O C. TST alterou a decisão apenas para acrescentar honorários assistenciais (fls. 1350).

Transito em julgado, retornam os autos para liquidação.

Pois bem. Após o despacho a fls. 1363, ingressa o autor com a petição protocolo numero 7788, postulando extensão da decisão para toda a categoria, inclusive empregados da empresa em São Mateus do Sul, Paranaguá e São Francisco do Sul.

Indene de dúvidas que a decisão em tela produziu efeito erga omnes para toda a categoria em face da dicção expressa dos artigos 97 e 103, IV, III da Lei 8078/90.



**PODER JUDICIÁRIO**

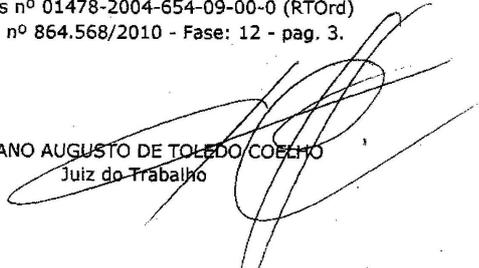
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho - 9.<sup>a</sup> Região

01<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA  
RUA ALFREDO CHARVIET, 862 - PORTO DAS LARANJEIRAS  
CEP: 83.703-230 Fone: (41)3642-3130 e-Mail: vdt01auc@trt9.jus.br

1400

Autos nº 01478-2004-654-09-00-0 (RTOrd)  
Doc. nº 864.568/2010 - Fase: 12 - pag. 3.

  
LUCIANO AUGUSTO DE TOLEDO COELHO  
Juiz do Trabalho